

Regulamento

ZURICH ANGÁ PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CNPJ nº 18.824.105/0001-20

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 ZURICH ANGÁ PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), pela parte geral da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “CVM” e “Resolução 175”), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.993 de 24 de março de 2022, conforme alterada (respectivamente, “CMN” e “Resolução CMN 4993”) e demais regulamentações aplicáveis e terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ADMINISTRADOR”, ou “Prestador de Serviço Essencial”).
GESTOR	Angá Investimentos LTDA. , CNPJ nº 35.950.923/0001-99, Ato Declaratório nº 17.971, de 06/07/2020 (“GESTOR” ou “Prestador de Serviço Essencial” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).
Foro Aplicável	Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
Exercício Social	Encerramento no último dia útil do mês de setembro de cada ano.

1.2 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) aplicação e resgate; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (vii) fatores de risco; e (viii) tributação aplicável

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões, devidamente comprovados, contrários à lei, ao regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a)

Regulamento

ZURICH ANGA PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CNPJ nº 18.824.105/0001-20

intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais podem contratar outros serviços em benefício das classes de cotas, que não estejam listados nos itens acima, observado que, nesse caso a contratação não ocorre em nome do FUNDO, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas.

2.2.1 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2.2 A contratação pelos Prestadores de Serviços Essenciais não deve ser entendida pelos cotistas, em nenhuma hipótese, como recomendação ou chancela qualitativa do prestador de serviços, sendo que a adesão ao regulamento pelo cotista representará também sua anuência com relação aos prestadores de serviços já contratados.

2.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos diretos causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial transitada em julgado.

2.3.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.4 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO ou Classe de Cotas, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.5 Os investimentos no FUNDO e Classe de Cotas não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à classe de cotas, na forma prevista na Resolução 175 e alterações posteriores.

4.1.1 A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, encaminhada exclusivamente por meio eletrônico a cada cotista e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA, GESTOR e DISTRIBUIDOR na rede mundial de computadores.

4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.

4.1.3 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

4.1.5 A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas, sendo cada cota equivalente a 1 (um) voto.

Regulamento

ZURICH ANGA PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CNPJ nº 18.824.105/0001-20

- 4.1.6** O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.
- 4.1.7** As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 4.1.8** Não poderão votar nas assembleias as pessoas indicadas no Artigo 78 da Parte Geral da Resolução 175, exceto em condições permitidas na regulamentação vigente.
- 4.2** As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria.
- 4.3** Somente podem votar na assembleia geral ou especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.
- 4.4** Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 5.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 5.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ZURICH ANGA PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ZURICH ANGA PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Regime de Classes	As cotas do FUNDO são de classe única.
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo de investimento financeiro.
Tipo	Multimercado.
Objetivo	A classe tem como objetivo obter ganhos de capital mediante operações nos mercados de juros, câmbio, ações, <i>commodities</i> e dívida, utilizando-se dos instrumentos disponíveis tanto nos mercados à vista quanto nos mercados de derivativos. A classe poderá se utilizar, entre outros, de mecanismos de hedge para alcançar seus objetivos. A exposição da classe dependerá, entre outros fatores, da liquidez e volatilidade dos mercados em que estiver atuando. O objetivo da classe de cotas não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	A classe destina-se a receber exclusivamente recursos de um único cotista, oriundos das Reservas Técnicas dos Planos Geradores de Benefício Livre - PGBL e da Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL da Zurich Seguros (“<u>Planos</u>”), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.206.480/0001-04, considerada investidor profissional nos termos da Resolução 175, doravante designada “INSTITUIDORA” e será regido pelas normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, aplicáveis a fundos de investimentos e pela regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e demais normas vigentes para aplicação dos recursos e provisões técnicas das seguradoras, no que expressamente previsto neste Regulamento Os Planos acima referidos são destinados exclusivamente a Proponentes Não Qualificados, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (“CNSP”) nº 463 e 464 de 19 de fevereiro de 2024 (respectivamente, “Resolução CNSP 463” e “Resolução CNSP 464”).

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ZURICH ANGA PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Distribuição, agenciamento e colocação de cotas	CUSTODIANTE
Negociação	As cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.
Transferência	As cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia ou sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência e pelas hipóteses previstas na Resolução 175 e alterações posteriores.
Cálculo do Valor da Cota	As cotas terão o seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que a classe de cotas atue.
Feriados	Em feriados de âmbito nacional, a classe de cotas não possui cota, não recebe aplicações e nem realiza resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a classe de cotas possui cota, recebe aplicações e realiza resgates.
Distribuição de Proventos	A classe de cotas incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a sua carteira.
Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate	A aplicação e o resgate de cotas da classe podem ser efetuados em ativos financeiros, por meio de débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido e admitido pelo ADMINISTRADOR e GESTOR. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ZURICH ANGA PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

	como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente da classe. A utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas deverá observar as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais, eventualmente existentes, o art. 1º, da Lei 13.043/14, e ainda, cumulativamente, os seguintes critérios: I – os ativos financeiros a serem utilizados pelo Cotista na integralização das cotas da classe deverão ser compatíveis com a política de investimento da classe; II – a integralização das cotas da classe poderá ser realizada, desde que, solicitada por escrito pelo Cotista e o valor a ser integralizado seja apurado com base no preço de mercado dos ativos financeiros utilizados na integralização; e III – o resgate das cotas, efetuado de acordo com o presente Regulamento, seja por término do prazo de duração do Fundo, seja por liquidação deliberada em Assembleia Geral, sendo feita então a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira da classe. Por ocasião do aporte, a ADMINISTRADORA se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. A ADMINISTRADORA se reserva no direito de requalificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste artigo.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta classe de cotas, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores: https://www.angaasset.com.br/a-anga/politicas-e-manuais/

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do cotista está limitada ao valor por ele detido.

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de classe de cotas do FUNDO;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO e/ou Classe de Cotas que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO e/ou da Classe de Cotas; e
- (iv) condenação do FUNDO e/ou da Classe de Cotas de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ZURICH ANGA PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas ou da declaração judicial de insolvência da classe de cotas, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175.

2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da classe de cotas.

CAPÍTULO 3 – DA EMISSÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

3.1 As cotas da classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As cotas da classe conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

3.2 É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

3.3 No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas da classe, o ato de um titular aproveita ao cotitular, vinculando-o.

3.4 Os titulares estão cientes de que, nas assembleias em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

3.5 As cotas da classe são, na forma da lei, os ativos garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo (ou respectivos) plano(s), devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

3.6 O ADMINISTRADOR deverá prestar ao cotista todas as informações, necessárias ao pleno e perfeito atendimento às disposições aplicáveis constantes do art. 90 da Circular da Superintendência de Seguros Privados (“**SUSEP**”) nº 698 e do art. 92, da Circular SUSEP nº 699, conforme alteradas, ambas de 04 de abril de 2024 (respectivamente, “**Circular SUSEP 698**” e “**Circular SUSEP 699**”).

3.7 Os termos e condições para aplicação e resgate observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável:

Valor da Cota para Aplicação	D+0
Carência Para Resgate	As cotas da classe podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento.
Resgate	Conversão: D+0 a partir da solicitação (“ Data da Conversão ”). Pagamento: D+2 Útil da Data da Conversão
Valores Mínimos e Máximos para Aplicação e Resgate	- Valor Mínimo de Aplicação Inicial no FUNDO: R\$ 200,00 - Valor Mínimo de Movimentações no FUNDO: R\$ 200,00 - Saldo Mínimo de Manutenção no FUNDO: R\$ 200,00 Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate, e de manutenção de saldo das aplicações na classe, obedecerão

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ZURICH ANGA PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

	aos valores que estarão disponíveis para consulta no site do ADMINISTRADOR.
--	---

3.8 A classe poderá realizar resgates compulsórios de cotas, desde que as condições sejam definidas e aprovadas em assembleia geral de cotistas. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.

3.9 Caso, após o atendimento da solicitação de resgate na Data da Conversão, a quantidade residual de cotas resultar em montante inferior ao valor mínimo de manutenção na classe, as cotas serão automaticamente resgatadas em sua totalidade.

A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da classe de cotas, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da classe entre os cotistas desta classe de cotas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia ou em prazo inferior, conforme estabelecido em assembleia.

3.10 O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da classe de cotas para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da classe de cotas, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou dos cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.

3.11 Alternativamente à convocação de assembleia especial de cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da classe de cotas para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o GESTOR poderá, a seu critério, e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio da classe de cotas os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

4.1 A assembleia especial de cotistas desta classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida classe de cotas, na forma da Resolução 175 e alterações posteriores.

- 4.1.1** A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
- 4.1.2** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- 4.1.3** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.1.4** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.1.5** A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas, sendo cada cota equivalente a 1 (um) voto.
- 4.1.6** O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.
- 4.1.7** As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 4.1.8** Não poderão votar nas assembleias as pessoas indicadas no Artigo 78 da Parte Geral da Resolução 175, exceto em condições permitidas na regulamentação vigente.

4.2 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez)

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ZURICH ANGA PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria.

4.3 O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

4.4 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da assembleia especial de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO 5 – REMUNERAÇÃO

5.1 As seguintes remunerações serão devidas pela classe de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa Global	1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, incidente sobre o patrimônio líquido da classe, reteada entre os prestadores de serviços da classe. Remuneração mínima mensal: R\$ 3.093,00 (três mil e noventa e três reais), podendo ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IGP-M, a critério do ADMINISTRADOR. A critério do ADMINISTRADOR, as remunerações acima serão corrigidas anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IGP-M ou por índice distinto de correção monetária que venha a substituí-lo.
Taxa Máxima Global	À Taxa Global da classe poderá ser acrescida das taxas dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) ao ano, observada as disposições da Resolução 175, em especial, mas não se limitando, ao Art. 98, § 1º e § 2º.
A descrição completa da Taxa Global aplicável à Classe, bem como sua segregação, já está disponível no site do gestor, no seguinte link: www.angaasset.com.br. Após o prazo regulatório previsto no Código ANBIMA de Regras e Procedimentos do Código de Administração de Recursos de Terceiros, a segregação da remuneração passará a constar na Plataforma de Transparência de Taxas. Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço após esse prazo, acesse www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.	
Taxa Máxima de Custódia	0,03% (três centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.
Taxa de Performance	Não aplicável.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ZURICH ANGA PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

6.1 A classe deverá obedecer, no que couber, as diretrizes de diversificação, de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, qual seja, a Circular SUSEP 563 e Circular SUSEP 564, a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (“**CNSP**”) n.º 432 de 12 de novembro de 2021, conforme alterada (“**Resolução CNSP 432**”), a Resolução CMN 4993.

6.2 A política de investimento e limites para composição e diversificação da carteira da classe de cotas seguem dispostos nas tabelas a seguir.

6.3 A classe de cotas obedecerá ainda aos seguintes limites em relação ao seu patrimônio líquido

LIMITES POR ATIVOS FINANCEIROS	(% do Patrimônio do Fundo)		
	Mín.	Máx.	LIMITES MÁXIMO POR MODALIDADE
1) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	100%	100%
2) Operações compromissadas lastreadas nos ativos relacionadas no item (1).	0%	25%	
3) Cotas de ETF compostos 100% de Títulos do Tesouro Nacional.	0%	50%	
4) Cotas de Fundos classificados como FIFE pela Cotista ou Instituidora como Fundos Especialmente constituídos com base na Resolução CMN 4.993/22	0%	100%	
5) Ativos emitidos por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na CVM, ou que tenha sido objeto de dispensa	0%	75%	75%
6) Debêntures de Infra (Lei 12431) emitidas por companhia aberta ou fechada, cuja oferta tenha sido registrada na CVM e que representem, pelo menos, 30% do principal na data de vencimento dos compromissos estipulados na escritura de emissão	0%	25%	
7) Ativos financeiros emitidos por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto ações.	0%	50%	50%
8) Cotas de Fundos de Renda Fixa e cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa	0%	50%	
9) Ativos financeiros emitidos por pessoa jurídica de direito privado que não as relacionadas nos itens (5), (6) e (7) acima e (11) abaixo.	0%	25%	25%
10) Cotas Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e/ou de Cotas Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC FIDC.	0%	25%	
11) Debêntures emitidas por Sociedade de Propósito específico (SPE).	0%	25%	
12) Debêntures de emitidas por companhia fechada desde que com cobertura integral de seguros de crédito.	0%	25%	
13) Certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela CVM	0%	25%	
14) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII.	0%	20%	20%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ZURICH ANGA PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

15) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados nos itens (5), (6), (7), (9) e (11) acima.	Vedado		
16) Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas naturais.	Vedado		
17) Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal cuja remuneração seja associada à variação da cotação de moeda estrangeira	0%	10%	10%
18) Cotas de Fundos de Investimento Cambial e/ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Cambial e Cotas de quaisquer Fundos com o sufixo “Investimento no Exterior constituídos na forma de condomínio aberto.	Vedado	Vedado	
19) Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa – Dívida Externa e/ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa – Dívida Externa, constituídos na forma de condomínio aberto.	Vedado	Vedado	
20) Cotas de Fundos de Investimento das classes Renda Fixa, Ações, Multimercado e Cambiais que incluam em sua denominação o sufixo “Investimento no Exterior” e/ou cotas de Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, constituídos na forma de condomínio aberto, exceto as relacionadas no Item (4) acima	Vedado	Vedado	
21) Cotas de Fundo de Índice em Investimento no Exterior	Vedado	Vedado	
22) Cotas de Fundos de Investimento Multimercado cuja política de investimento permita a compra de ativos ou derivativos com risco cambial e/ou cotas de Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, constituídos sob a forma de condomínio aberto, exceto as relacionadas no Item (4) acima.	0%	10%	
23) Brazilian Depositary Receipts.	Vedado	Vedado	
24) Cotas de fundos de Investimento que possuam a designação “Ações - BDR Nível I”, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM			
25) Títulos e valores mobiliários representativos de dívida corporativa de empresas brasileiras de capital aberto, emitidos e negociáveis no exterior.	Vedado	Vedado	
26) Títulos emitidos ou incondicionalmente garantidos por instituições financeiras no exterior em moeda estrangeira: depósitos a prazo fixo por até seis meses, renováveis; e certificados de depósitos	Vedado	Vedado	
27) Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais, desde que a classificação externa de risco da emissão, conferida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida no Brasil pela Comissão de Valores Mobiliários, seja igual ou superior a AA- ou classificação equivalente	Vedado		
28) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento das classes autorizadas neste regulamento.	Vedado		

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ZURICH ANGA PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

29) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP e cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP.	Vedado		
30) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP desde que qualificados como Entidade de Investimento nas formas regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários e definidas abaixo.	Vedado	Vedado	Vedado
31) Cotas de Fundos de Investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso”, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários			
32) COE com valor Nominal em Risco.	Vedado		
33) COE com valor Nominal Protegido.			
34) RCE ou créditos de carbono do mercado voluntário			
35) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações classificadas como Novo Mercado.	0%	49%	49%
36) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações classificadas como Nível 2.	0%	49%	
37) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações classificadas como Nível 1.	0%	35%	
38) Cotas de fundos de Índices de ações (ETF).			
39) Cotas de fundos de ações.	0%	17,5%	
40) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações sem nível de governança.			
41) Quaisquer outros ativos financeiros não mencionados nos Itens Anteriores.	Vedado		
POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DERIVATIVOS		(% DO PATRIMÔNIO DO FUNDO)	
		Mín.	Máx.
Poderá utilizar instrumentos derivativos para proteção das posições detidas à vista e/ou síntese de posição do mercado à vista do FIE ou dos ativos financeiros garantidores de provisões técnicas (vedado seu uso para alavancagem)		0%	100%
Margem requerida do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE		0%	15%
Prêmio de opções pagos limitados do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE		0%	5%
Instrumentos derivativos atrelados à variação cambial, considerados conjuntamente com os ativos listados nos itens 17 a 26.		0%	10%
LIMITES POR EMISSOR		Mín.	Máx.
1) Tesouro Nacional.		0%	100%
2) Instituição financeira, e, desde que respeitado o disposto no art. 91 da Resolução CNSP nº 432/2021, por seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, exceto os ativos financeiros descritos no item (8) abaixo.		0%	20%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ZURICH ANGA PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

3) Companhia aberta, e, desde que respeitado o disposto no art. 91 da Resolução CNSP nº 432/2021, por seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, exceto os ativos financeiros descritos no item (8) abaixo.	0%	10%	
4) Pessoas jurídicas de direito privado não relacionadas nos itens (2) e (3) acima.	0%	5%	
5) Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de índice, exceto aqueles listados nos itens (6), (7), (8) e (11) abaixo.	0%	49%	
6) Cotas Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e/ou de Cotas Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC FIDC.	0%	25%	
7) Cotas de FII e FICFII	0%	20%	
8) Cotas de FIP	Vedado		
9) Títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de pessoas físicas	Vedado		
10) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM	10%		
11) Fundos de Investimento classificados como “Ações - Mercado Acesso”	Vedado		
12) Sociedade de Propósito específico (SPE), no caso de debêntures de infraestrutura	10%		
13) C.O.E.	Vedado		
14) Companhias securitizadoras	10%		
15) Organizações financeiras internacionais	Vedado		
16) Sociedade de Propósito específico (SPE), não mencionadas no item (9) acima	10%		
OPERAÇÕES COM A ADMINISTRADORA, GESTORA E LIGADAS.	Mín.	Máx.	MAX POR MODALIDADE
1) Ativos Financeiros de emissão da Administradora e/ou de empresas ligadas, desde que respeitado o disposto no art. 91 da Resolução CNSP nº 432/2021 e observados os limites estabelecidos neste regulamento.	0%	100%	100%
2) Ativos Financeiros de emissão da Gestora e/ou de empresas ligadas e, desde que respeitado o disposto no art. 91 da Resolução CNSP nº 432/2021 e observados os limites estabelecidos neste regulamento.	0%	100%	
3) Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e empresas ligadas e, desde que respeitado o disposto no art. 91 da Resolução CNSP nº 432/2021 e observados os limites estabelecidos neste regulamento.	0%	100%	100%
4) Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pela Gestora e empresas ligadas e, desde que respeitado o disposto no art. 91 da Resolução CNSP nº 432/2021 e observados os limites estabelecidos neste regulamento.	0%	100%	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ZURICH ANGA PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

5) Ativos Financeiros de emissão da Instituidora e/ou de empresas ligadas e, desde que respeitado o disposto no art. 91 da Resolução CNSP nº 432/2021.	Vedado
6) Contraparte com Instituidora, Administradora, Gestora bem como às empresas a elas ligadas, mesmo indiretamente, exceto as operações Compromissadas de recursos aplicados e que não puderam ser alocados em outros ativos na forma Regulamentada.	Vedado
7) Contraparte com outros fundos ou carteiras sob administração ou gestão da Administradora e/ou da GESTORA.	Vedado
OUTRAS ESTRATÉGIAS	
Ouro	Vedado
Operações de venda de opções a descoberto	Vedado
Empréstimos de Ativos na modalidade Tomadora	Até 50%
Empréstimos de Ativos na modalidade Doadora	Até 50%
Aplicações em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo	Vedado
Operações por meio de negociações privadas.	Vedado
Realizar operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade)	Autorizado
Aplicar em fundos de investimento cujo regulamento preveja a cobrança de taxa de performance	Vedado

6.4 Os ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, devem estar devidamente registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome do FUNDO, em sistemas de registro, de custódia e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de tais serviços pela CVM, excetuadas as aplicações realizadas em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto. Os títulos e valores mobiliários devem ser objeto de registro, com identificação do titular, de depósito centralizado em conta individualizada em nome da seguradora, da sociedade de capitalização, da entidade aberta de previdência complementar ou do ressegurador local, ou objeto de custódia, em todos os casos em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, para desempenhar as referidas atividades;

6.5 A classe pode aplicar MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros classificados como crédito privado.

6.6 A atuação do Fundo e dos Fundos Investidos nos mercados de derivativos:

(a) Deverá observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos, condicionada à existência de sistemas de controles adequados às suas operações;

(b) Não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento ou que obrigue o cotista a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;

(c) Não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;

(d) Não pode realizar operações de venda de opção a descoberto;

(e) Não pode ser realizada sem garantia da contraparte central da operação";

(f) Os contratos derivativos devem ser registrados, compensados e liquidados financeiramente em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, e que tenham convênio com a Superintendência de Seguros Privados, possibilitando a identificação do contrato derivativo realizado;

(g) As posições do FIE ou FIFE em mercados derivativos devem observar as seguintes condições:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ZURICH ANGA PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

I - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE; e

II - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE.

6.7 No cômputo do limite de que trata o inciso II do caput, no caso de operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente, o mesmo vencimento e em que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos.

6.8 Investimento no Exterior:

6.8.1 O sistema de registro, escrituração, custódia ou depósito central de que trata os limites (17) a (26) previstos acima deve permitir a identificação do investimento realizado pela sociedade seguradora, sociedade de capitalização, entidade aberta de previdência complementar ou pelo ressegurador local, com a consequente segregação do patrimônio do agente de registro, escrituração, custódia e liquidação.

6.8.2 Os fundos investidos constituídos no exterior e acessados através de veículos locais, itens (17) a (27), devem prever em seu prospecto: não gerar possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento ou obrigar o cotista a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

6.9 Investimento cotas de FIP:

6.9.1 O FIP deve prever em seu regulamento a determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo;

6.9.2 Deve ser classificado como Entidade de Investimento conforme previsto nos termos da Comissão de Valores Mobiliários;

6.9.3 É vedada a inserção de cláusula no regulamento do FIP que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas.

6.10 Alocação por investimento:

6.10.1 Deverá ser verificado pelo Gestor, quando da tomada de investimento, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma classe ou série de títulos ou valores mobiliários.

§ 1º Excetuam-se desta obrigatoriedade:

I - títulos da dívida pública mobiliária federal;

II - créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional;

III - ações, bônus de subscrição de ações e recibos de subscrição de ações;

IV - debêntures de infraestrutura mencionadas no item (6) acima.

6.11 É vedado, ainda:

6.11.1 Aquisição de cotas de fundo de investimento cujo regulamento não atenda aos requisitos previstos na regulamentação 4.993; ou

6.11.2 Aquisição de cotas de fundo de investimento que não sejam os descritos no atual regulamento;

6.11.3 Adquirir ações de companhia aberta admitidas à negociação em mercado de balcão organizado credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado, ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como os respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósitos de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou cujo exercício dê direito ao recebimento ou aquisição de ações;

6.11.4 Investir em cotas de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ZURICH ANGA PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 7 – TRIBUTAÇÃO

7.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e à Classe, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

7.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe.

7.3 O GESTOR buscará manter a composição da carteira da Classe adequada à regra tributária vigente, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos cotistas, sendo certo que a GESTORA não tem nenhuma meta tributária atrelada ao prazo médio da carteira de títulos do Fundo, **havendo, todavia, a possibilidade de risco, conforme definido no capítulo** **Erro! Fonte d e referência não encontrada. “Risco de Alteração do Tratamento Tributário”, não havendo o que se falar em responsabilidade da Gestora nesse sentido.**

7.4

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da Classe são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):	
O investimento do cotista na Classe não está sujeito ao imposto de renda retido na fonte. São isentos de IR, no resgate e na tributação antecipada, os cotistas qualificados como sociedade de seguro, de previdência e de capitalização ou que aplicarem recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios, desde que qualificados como entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.	
II. IOF:	
IOF/TVM:	Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. O IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.

CAPÍTULO 8 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

8.1 A carteira da classe de cotas está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à classe de cotas e aos cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ZURICH ANGA PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

8.2 Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da classe de cotas, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.

8.3 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da classe de cotas aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.

8.3.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a classe de cotas se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas.

8.4 Dentre os fatores de risco a que a classe de cotas está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados, Dependência do GESTOR, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco Decorrente da Oscilação de Mercados Futuros, Risco Decorrente da Precificação de Ativos, Risco Cambial, Risco de Mercado Externo, Risco Proveniente do Uso de Derivativos.

Outros Riscos: Não há garantia de que a classe de cotas seja capaz de gerar retornos para os cotistas. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição da classe de cotas. Consequentemente, investimentos na classe de cotas somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Risco da desconsideração da responsabilidade limitada pelo Poder Judiciário: A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de Classes de Cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada

Risco de Aplicação de mais de 50% em Ativos Financeiros de Crédito Privado: A Classe de Cotas pode aplicar mais de 50% em ativos financeiros de crédito privado. Portanto, está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros do fundo, o que pode resultar em perda patrimonial a Classe de Cotas e aos Cotistas.

Risco de Alteração do Tratamento Tributário: A ADMINISTRADORA e o GESTOR envidarão maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de longo prazo para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe de Cotas e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO e/ou Classe de Cotas, devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pelo GESTOR para fins de cumprimento da política de investimentos do FUNDO e/ou proteção da carteira da Classe de Cotas, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes, o que pode resultar em perda patrimonial a Classe de Cotas e aos Cotistas.

8.5 O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.

8.5.1 Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de fato relevante.

8.6 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao cotista.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ZURICH ANGA PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

8.7 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da classe de cotas, não atribuível a atuação do GESTOR.

CAPÍTULO 9 – COMITÊ TÉCNICO

9.1 – A classe manterá um comitê técnico (“Comitê Técnico”) constituído por iniciativa da GESTORA, composto por 2 (dois) membros, dentre os quais, 1 (um) membro deverá ser designado como “Primeiro Membro” e 1 membro deverá ser designado como “Segundo Membro”, sendo atribuição do Comitê Técnico, com base no mandato da classe a ser apresentado pelo GESTORA:

- (i) Acompanhar a utilização do limite do risco pela classe;
- (ii) Acompanhar a rentabilidade da classe;
- (iii) Discutir o enquadramento da classe, em especial no que tange as regras acerca da Resolução CMN 4993 e suas alterações.

9.2 O Primeiro Membro é a ZURICH BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o número 01.206.480/0001-04, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, 22º andar, enquanto o Segundo Membro será a GESTORA, por meio de seus funcionários.

9.3 O Primeiro Membro participará das reuniões do Comitê Técnico por meio de indicação de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, os funcionários, diretores e representantes da ZURICH BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., o que deve ser feito, em consonância com as disposições do regimento interno do Comitê Técnico.

9.4 Os membros do Comitê Técnico terão mandato por prazo indeterminado, sendo-lhes assegurado o direito de renúncia a qualquer momento.

9.5 A substituição ou alteração de qualquer membro do Comitê Técnico só será permitida mediante deliberação em Assembleia Geral de Cotistas da classe, podendo esta acontecer a qualquer tempo.

9.6 O Primeiro Membro fará jus a uma remuneração a ser deduzida da Taxa de Administração, determinada no regimento interno do Comitê Técnico.

9.7 O Comitê Técnico reunir-se-á ordinariamente a cada semestre e extraordinariamente sempre que convocado pela GESTORA, quando necessária a deliberação de assuntos relacionados a sua competência, conforme disposto no presente Capítulo.

9.8 As reuniões do Comitê Técnico serão convocadas pela GESTORA, por escrito, através de carta, fac-símile ou correio eletrônico, com confirmação de recebimento, destinado a todos os seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, com indicação de data, horário e local da reunião, e respectiva ordem do dia, dispensada a convocação quando estiverem presentes todos os membros do Comitê Técnico.

9.9 As reuniões do Comitê Técnico poderão ser presenciais, ou realizadas por meio de vídeo ou teleconferência, sendo instaladas com a presença de todos os seus membros, ou, ainda, por processo de consulta formal realizada por escrito, via carta, fax ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os membros do Comitê Técnico terão o prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da consulta, para respondê-la.

9.10 - O quórum de instalação do Comitê Técnico será alcançado com a presença de todos os seus membros e o quórum de deliberação será pela totalidade dos presentes.

9.11 Das reuniões presenciais do Comitê Técnico serão lavradas as respectivas atas pela GESTORA, ainda que em forma de sumário, as quais deverão ser assinadas pelos membros do Comitê Técnico presentes à reunião e encaminhadas aos participantes do Comitê Técnico e ao ADMINISTRADOR.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ZURICH ANGA PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 9.12** Das reuniões do Comitê Técnico realizadas por meio de vídeo ou teleconferência ou de consulta formal será lavrado ato da GESTORA reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata, sendo certo que nos casos de deliberações e consulta formal por meio de correspondência eletrônica, será dispensada a necessidade de assinaturas, valendo tais correspondências eletrônicas como prova efetiva da deliberação.
- 9.13** Os membros do Comitê Técnico deverão informar ao ADMINISTRADOR, e este deverá informar aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com a classe.
- 9.14** As discussões realizadas no Comitê Técnico não eximem a GESTORA das suas responsabilidades perante a Comissão de Valores Mobiliários, ANBIMA e os cotistas, na forma da regulamentação em vigor.
- 9.15** Os membros do Comitê Técnico e os demais prestadores de serviço da classe deverão manter as informações da classe que venham a ser a eles disponibilizadas no âmbito das reuniões do Comitê Técnico sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer dessas informações, salvo (i) com o consentimento prévio e por escrito da GESTORA, ou (ii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da Comissão de Valores Mobiliários ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nesta hipótese, a GESTORA deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

* * *